

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ELI BORGES)

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução e do desconto simplificado máximo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015 e para os anos-calendário de 2016 a 2019:

X - a partir do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.194,08	-	-
De 2.194,09 até 3.257,33	7,5	164,56
De 3.257,34 até 4.322,58	15	408,86
De 4.322,59 até 5.375,41	22,5	733,05
Acima de 5.375,41	27,5	1.001,82

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma

das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º A partir do ano-calendário de 2021, os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir fixados na tabela de que trata o inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, no ano-calendário anterior.”(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015 e para os anos-calendário de 2016 a 2019; e

j) R\$ 2.194,06 (dois mil cento e noventa e quatro reais e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2020;

.....

§ 1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º A partir do ano-calendário de 2021, o valor de que trata a alínea “j” do inciso XV do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, no ano-calendário anterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....
 III -

.....
 h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015 e para os anos-calendário de 2016 a 2019; e

j) R\$ 218,47 (duzentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

.....
 VI -

.....
 h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015 e para os anos-calendário de 2016 a 2019; e

j) R\$ 2.194,06 (dois mil cento e noventa e quatro reais e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2020;

.....
 § 1º A dedução permitida pelo inciso V do caput deste artigo aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea “e” do inciso II do art. 8º desta Lei:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º A partir do ano-calendário de 2021, os valores de que tratam as alíneas “j” dos incisos III e VI do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário com base na variação do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, no ano-calendário anterior.” (NR)

“Art.8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

11. R\$ 4.104,12 (quatro mil cento e quatro reais e doze centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

10. R\$ 2.621,70 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos) a partir do ano-calendário de 2020;

.....

§ 5º A partir do ano-calendário de 2021, os valores de que tratam o item 11 da alínea “b” e o item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, no ano-calendário anterior.” (NR)

“Art. 10

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

X - R\$ 19.306,97 (dezenove mil trezentos e seis reais e noventa e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2020.

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

§ 2º A partir do ano-calendário de 2021, o valor de que trata o inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o portal de notícias UOL publicou reportagem segundo a qual “o contribuinte pagará cerca de 3,75% de Imposto de Renda a mais em 2019 do que desembolsou em 2018, considerando que seu salário tenha sido corrigido apenas pela inflação (medida pelo IPCA) acumulada no ano passado e que suas possibilidades de dedução do imposto, como gastos com educação e saúde, também tenham aumentado na mesma proporção.”¹

Na raiz desse problema, está um comportamento dos vários governos que se sucederam na presidência da República nas últimas décadas. Trata-se da defasagem deliberada dos valores da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução e do desconto simplificado máximo.

Segundo estudo do Sindicato Nacional de Auditores Fiscais da Receita Federal – Sindifisco Nacional, a falta de correção inflacionária gera uma defasagem de, aproximadamente, 95% na tabela progressiva do IRPF², produzindo um aumento injustificado da carga tributária. Para o Sindifisco

¹ A reportagem está disponível no seguinte endereço eletrônico: <<https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/noticias/redacao/2019/02/23/ir-2019-tabela-do-imposto-de-renda-esta-defasada.htm>>

² O estudo do Sindifisco serviu de base para a reportagem intitulada “Falta de correção na tabela de IR gera defasagem de 95%”, publicada em 4 de janeiro de 2019, no sítio da Revista *Veja*, disponível no seguinte endereço eletrônico: < <https://veja.abril.com.br/economia/falta-de-correcao-na-tabela-de-ir-gera-defasagem-de-95/>>

Nacional, o limite de isenção mensal, que, pela legislação em vigor, é de R\$ 1.903,98, deveria ser de R\$ 3.689,57. Além disso, o sindicato aponta distorções nas deduções, como o gasto com dependentes, cujo limite deveria ser elevado de R\$ 2.275,08 para R\$ 4.445,28 por ano, e com educação, cujo limite precisaria ser corrigido dos atuais R\$ 3.739,57 para R\$ 6.958,80 por ano.

Nesse contexto, a correção da tabela progressiva do IRPF e dos limites acima mencionados é medida que se faz necessária. No Projeto ora apresentado, sugerimos que, para o ano-calendário de 2020, esses valores sejam atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre janeiro de 2016 e dezembro de 2018 e pela meta de inflação de 2019. A partir do ano-calendário de 2021, os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução e do desconto simplificado máximo do IRPF passariam a ser atualizados anualmente com base na variação do IPCA do ano anterior.

Embora não corrija toda a defasagem dos valores de referência para a apuração do IRPF, a aprovação do Projeto tornará menos injusta a tributação da renda dos trabalhadores brasileiros, aproximando a base de cálculo do imposto de um valor que efetivamente expresse a real capacidade dos contribuintes de pagá-lo sem comprometer sua sobrevivência, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ELI BORGES